



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.911719/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.769 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente NAVESA NACIONAL DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Legítima a não homologação da compensação de crédito cuja certeza e liquidez não restarem comprovadas.

Por outro lado, a parcela do crédito reconhecida por meio de diligência fiscal deve ser homologada até o limite do direito creditório reconhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para fins de homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido nos termos do resultado da diligência. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10120.911720/2009-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1201-003.766, de 16 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de processo administrativo decorrente de DCOMP transmitida para fins de formalizar a compensação de alegado crédito de IRPJ, referente ao período em questão, com débito próprio do contribuinte.

Por meio do despacho decisório a compensação não foi homologada sob a alegação de insuficiência de crédito.

Intimado desse despacho, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que quando da apresentação original, a DCTF foi apresentada equivocadamente com determinado valor, no entanto, quando da apuração do imposto através do balancete de redução/suspensão constatou-se o pagamento indevido, conforme demonstrado na DIPJ do ano calendário.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob a alegação de que o contribuinte não teria provado a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Cientificado dessa decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário requerendo, como forma de comprovar o indébito, a juntada de DIPJ, balancetes contábeis e Lalur.

Diante da controvérsia, e considerando que o processo ainda não teria condições de ser definitivamente resolvido, pois, de um lado, pauta-se o indeferimento do pleito na falta de comprovação do crédito pleiteado e, de outro lado, a certeza da Recorrente de que faria jus ao crédito, conforme declarado em sua DIPJ, houve por bem o CARF baixar o processo em diligência.

O resultado da diligência foi objeto do relatório fiscal, do qual o contribuinte, mesmo intimado, não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1201-003.766, de 16 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciá-lo.

Como resultado da diligência solicitada pelo CARF, assim concluiu a autoridade fiscal responsável:

IV- Conclusão da Diligência Fiscal

18. Ante o exposto, e de acordo com os documentos acostados aos autos, conclui-se o presente procedimento de diligência no sentido de se confirmar o direito creditório pleiteado pelo contribuinte NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 01.541.838/0001-55, a título de pagamento a maior a título de IRPJ, no valor original de R\$ **20.000,00** (*vinete mil reais*), recolhido sob o código de receita 2362 e com data de arrecadação em 30/01/2004. No tocante a compensação formulada na DCOMP nº

24378.22970.010908.1.3.04-5738, conclui-se pela homologação parcial desta em razão da insuficiência do direito creditório a ser reconhecido no âmbito do contencioso fiscal, com a observação de que o débito compensado encontra-se controlado no processo eletrônico de cobrança nº 10120.912839/2009-26.

Ora, diante da confirmação parcial do crédito ora pleiteado em diligência específica para esta análise, bem como diante do fato de que o contribuinte, após cientificado desse resultado, permaneceu silente, entendo que a compensação deve ser homologada até o limite do direito creditório reconhecido.

Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para fins de homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido nos termos do resultado da diligência de fls. 448/451.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para fins de homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido nos termos do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque